

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GESTÃO DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE



# PREZADO(A)



Reconhecendo a ameaça da pandemia do vírus covid-19 aos pequenos negócios, nesse momento a sociedade civil e governos devem se unir para não só minimizar os impactos devastadores do vírus em relação à saúde humana, mas também na tentativa de manterem a saúde dos negócios e da economia.

Diversas ações vêm sendo criadas, muitas notícias e conteúdos publicados o que deixa tanto gestores públicos como os pequenos empresários um tanto perdidos e sem saber por onde caminhar.

Você já deve ter ouvido falar que em épocas de crise, historicamente o poder de compra dos governos é grande aliado na retomada do equilíbrio econômico. Ser um fornecedor do governo, participando de licitações, é uma grande oportunidade para os pequenos e uma excelente chance dos municípios e consórcios manterem o dinheiro circulando na própria localidade. Entretanto, isso requer atenção. Neste conteúdo apresentamos os cuidados que devem ser tomados em relação à gestão do orçamento público, nele sintetizamos diretrizes importantes da lei de responsabilidade fiscal e indicações realizadas pelo TCE/SP em vista da **Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e MP nº 926**.



# LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Tais diretrizes apontadas pela lei em questão possuem validade somente enquanto durar a situação de calamidade pública, sendo elas:

1. Contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa.
2. Resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados.
3. Suspensão temporária dos artigos 14 (renúncia de receita), 16 (geração de despesa), 17 (despesa obrigatória de caráter continuado) e 24 (despesas com seguridade social) da Lei de Responsabilidade.





### **Observação**

Aplicam-se tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual, onde o chefe do executivo tem a autorização para proceder, por decreto, a abertura de crédito extraordinário, bem como as movimentações.

Recomenda-se a utilização dos meios eletrônicos como forma de assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias, pois estas se demonstram hábeis para garantir a publicidade, transparência.

# TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS



Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução. Dessa forma, a gestão responsável pelas iniciativas durante todo o período de calamidade pública devem ser rigorosamente seguidos a fim de evitar futuras sanções e penalidades.



## CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS

Vale a pena lembrar que essas medidas se referem diretamente à aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Qualquer outro objeto deve seguir o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o uso da dispensa eletrônica e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns e outros normativos vigentes

**Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

**Art. 4º §1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.





**Art. 4º §3º** Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

**Art. 4º – A** A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (exemplo: camas hospitalares).

**Art. 4º – B** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: I – Ocorrência de situação de emergência; II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III – Existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.





**Art. 4º – C** Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

**Art. 4º – E** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

- I – declaração do objeto
- II – fundamentação simplificada da contratação
- III – descrição resumida da solução apresentada
- IV – requisitos da contratação
- V – critérios de medição e pagamento
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros
  - a) Portal de Compras do Governo Federal
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo
  - d) contratações similares de outros entes públicos
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores







**Art. 4º – F Documentação** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvada a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social.

**Art. 4º – G** Nos casos de licitação na modalidade Pregão, Eletrônico ou Presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (o Sistema Comprasnet já teve seus prazos alterados automaticamente e o Sistema BEC faz seus ajustes conforme tabela a seguir)





	<b>Pregão simplificado</b>
Apresentação das propostas	4 (quatro) dias
Validade das propostas (na omissão do edital)	30 (trinta) dias
Apresentação de memoriais e contrarrazões recursais	1 (um) dia
Comprovação de regularidade fiscal para ME/EPP em situação irregular	2 (dois) dias

A BEC ainda destaca que:

1. Não houve alteração na emissão da Oferta de Compra no Sistema Contabiliza SP;
2. No agendamento da Oferta de Compra, o pregoeiro deverá selecionar a opção “pregão – covid 19” (Válido para agrupamento, participação ampla, exclusiva e cota até 25%);
3. Os pregoeiros que realizarem a opção pelo “Pregão simplificado – covid 19”, no início da sessão pública, usando o chat do sistema, deverão incluir o seguinte esclarecimento aos licitantes, conforme o modelo a seguir:





*“Senhores licitantes,*

*Este pregão está sendo realizado no regime simplificado do art. 4-G da Lei 13.979/2020.*

*Por esse motivo, ficam todos CIENTES que os prazos serão distintos e inferiores daqueles aplicáveis ao pregão comum, bem como que os contratos celebrados terão vigência de seis meses, prorrogáveis enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do coronavírus, e que ficam permitidos acréscimos e supressões contratuais até o percentual de 50% do valor inicial atualizado do contrato.*

*Essas imposições se aplicam diretamente e prevalecem, em decorrência da lei, às disposições conflitantes no edital, termo de contrato e demais anexos.”*

A permanência dos licitantes implica em concordância tácita com essas condições, que decorrem diretamente da Lei 13.979/2020.





4. Nesse mesmo sentido, será exigido que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar envie, juntamente com os documentos de habilitação, o modelo de “**Declaração de ciência – pregão simplificado (COVID-19)**”, elaborado pela PGE, que se encontra em anexo a este Comunicado.
5. A suspensão sem data prevista não estará disponível.
6. Todas as demais funcionalidades do pregão eletrônico permanecem inalteradas, inclusive a retomada de etapa.
7. Essas regras não se aplicam para o Registro de Preços.
8. Este é um procedimento temporário, utilizado enquanto estiverem em vigor as medidas previstas nos decretos nº 64.779/2020 e nº 64.864/2020.
9. Informamos também que os casos de DISPENSA DE LICITAÇÃO para enfrentamento do COVID-19, muito embora sejam processados fora do Sistema BEC/SP, já contam com dispensa de parecer jurídico (Resolução PGE-11/2020) e minuta-padrão de contrato pré-aprovada pela PGE (BEC/SP > “Minutas de Editais” > Minutas específicas, ou **clique aqui**).





**Art. 4º – H** Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**Art. 4º – I** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



# PONTOS DE ATENÇÃO

- Todos os bens, serviços, inclusive os de engenharia e insumos devem ser relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Exemplos de bens: álcool gel, máscara, termômetro, equipamentos hospitalares, respiradores, macas, roupa de cama para hospital etc; serviços: reforma e ou construção do posto de saúde, da UTI, do hospital etc. Lembrando que tudo tem que estar relacionado ao enfrentamento do coronavírus. Não é possível utilizar essa Lei para fazer a reforma de uma praça, de uma escola, do estádio de futebol.
- Não esquecer, em hipótese alguma, de justificar **muito bem** e informar que a necessidade de aquisição está relacionada ao coronavírus. Se não estiver relacionada, não faça.
- O gestor deve instruir o processo normalmente cumprindo as regras previstas no ordenamento jurídico. A Lei apenas tornou o procedimento mais ágil.



- Recomenda-se adquirir o que for necessário para não haver questionamentos futuros dos TCEs relativos a sobra/desperdício de material.
- A dispensa de licitação é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, ou seja, tendo os contratos vigência de até seis meses, e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos.
- Todos os benefícios previstos na Lei N° 123/06 referentes ao tratamento diferenciado para pequenos negócios nas compras públicas, continuam em vigor.
- Recomenda-se à municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias – a sua capacidade de suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.
- Ficam permitidos acréscimos e supressões unilaterais de até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

# CONHEÇA OS CONTEÚDOS NA ÍNTEGRA

## **Compras Net**

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/2013-10-27-00-11-8>

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1271-orientacoes-e-modelos-em-logistica-publica-no-combate-ao-covid-19>

## **BEC**

[https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Noticias/UI\\_Noticia.aspx?chave=&ID\\_NOTICIA=1326&ID\\_Perfil=1](https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Noticias/UI_Noticia.aspx?chave=&ID_NOTICIA=1326&ID_Perfil=1)

## **TCE**

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ComunicadoSDG142020.pdf>



# DÚVIDAS?



Em caso de dúvidas poderão ser feitas por meio do endereço eletrônico **[comprasgovernamentais@sebraesp.com.br](mailto:comprasgovernamentais@sebraesp.com.br)**

Não tem segredo. Tem **Sebrae**



*Serviço Brasileiro de Apoio às  
Micro e Pequenas Empresas*

0800 570 0800 / [www.sebraesp.com.br](http://www.sebraesp.com.br)